

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 1052937-63.2020.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública c/c Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa** com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Meraldo Figueiredo de Sá; Arcilio Jesus da Cruz; Clodoaldo Monteiro da Silva; Município de Acorizal e; Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal Previ.**

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público SIMP n.º 0001361-001/2017, para apurar irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Acorizal, durante a gestão do requerido Arcilio Jesus da Cruz.

Relata que foi apurado pela gestão do mencionado município, que o débito previdenciário existente durante o período da administração do requerido Arcilio da Cruz – gestão 2013/2016 – totalizava o montante de R\$2.063.711,87 (dois milhões, sessenta e três mil, setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), sendo que parte deste débito, no valor de R\$190.280,99 (cento e noventa mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), teve origem na gestão do requerido Meraldo Figueiredo Sá, durante o período de 2009/2012 e, foi objeto do termo de parcelamento e confissão de dívida n.º 01/2012, autorizado pela Lei Municipal n.º 772/2012, cuja obrigação de pagamento foi transferida para o requerido Arcilio Jesus da Cruz, sucessor do requerido Meraldo Figueiredo Sá, na administração municipal de Acorizal.

Aduz que o requerido Arcilio Jesus da Cruz pactuou outro parcelamento do débito no ano 2013, no valor de R\$157.419,90 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos), entretanto, deixou de recolher ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal-Previ, quase todos os valores da previdência social, referente às competências de sua gestão, referentes às contribuições de fevereiro a setembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, 2015 e 2016, que totalizou no débito de R\$1.889.307,08 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sete reais e oito centavos).

Assevera que após a gestão do requerido Arcilio, o seu sucessor, o requerido Clodoaldo Monteiro da Silva, prefeito do município de Acorizal, no ano de 2017, pactuou novo parcelamento do débito previdenciário e nele incluídos os valores residuais dos parcelamentos referentes aos anos de 2012 e 2013, bem como as contribuições patronais e dos segurados, referentes as competências de outubro de 2013 a dezembro de 2016 e, as de janeiro e março de 2017, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 846/2017.

Aponta que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal Previ, informou, por meio do ofício n.º 001/2019, que o parcelamento de 2017 não foi integralmente cumprido, bem como não foram pagas as contribuições posteriores, dos anos 2017, 2018 e parte de 2019.

Ressalta que os requeridos Clodoaldo, Meraldo e Arcilio, tornaram-se inadimplentes com as contribuições referentes às suas respectivas gestões.

Salienta que o requerido Município de Acorizal, por meio de seus três últimos gestores, não está repassando, de forma regular e integral, os valores das contribuições previdenciárias devidas e que a conduta dos requeridos coloca em risco a saúde financeira do Acorizal Previ.

Assevera que os requeridos infringiram o dever da boa administração e as normas previdenciárias, além de não agir com a seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência necessárias para o uso dos recursos públicos, uma vez que, além de não realizarem a contribuição patronal, também não efetuaram os repasses das contribuições descontadas dos servidores, que pertencem ao requerido Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal Previ.

Afirma que é imprescindível a elaboração do plano de saneamento do débito previdenciário pelo próprio fundo municipal de previdência social dos servidores de Acorizal, contemplando apenas o valor dos repasses não realizados acrescidos da correção monetária, juros e multas que deverão ser adimplidos pelos gestores ímprobos.

Aponta que as condutas praticadas pelos requeridos Meraldo, Arcílio e Clodoaldo estão tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, requerendo a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 12, da Lei n.º 8.429/92.

Ressalta que em razão da ocorrência da prescrição dos atos ímprobos praticados pelo requerido Meraldo, requereu a condenação ao ressarcimento do dano provocado por sua conduta ímproba dolosa, uma vez que o ressarcimento é imprescritível.

Requereu, liminarmente, que os requeridos Município de Acorizal e o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal Previ, sejam obrigados, no prazo de 90 dias, a apresentarem o Plano de Saneamento do Débito Previdenciário-PSDP.

Requereu, também, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos Meraldo, Arcílio e Clodoaldo, de forma individualizada quanto ao valor da responsabilidade de cada um, para assegurar a ressarcimento do erário e a penalidade de multa.

Pela decisão proferida no Id. 4536006 a liminar foi deferida, bem como foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos Meraldo, Arcilio, Clodoaldo e foi determinada a notificação dos requeridos.

No Id. 48632005, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal-Previ, por seu patrono, pleiteou pela recontagem do prazo para apresentação da defesa preliminar, bem como pleiteou acesso as manifestações que estão sob sigilo.

No Id. 51851236, o requerido Município de Acorizal, por seu patrono, informou que plano de saneamento do débito previdenciário ainda não esta definida e que as tratativas estão acontecendo com a finalização da proposta para encaminhamento ao legislativo municipal.

No Id. 51197040 foi certificado que decorreu o prazo, sem manifestação dos requeridos Meraldo, Arcilio e Clodoaldo.

No Id. 53743062 o Ministério Público, por seu representante, pleiteou pela decretação da revelia dos requeridos Meraldo, Arcilio e Clodoaldo.

Ratificou os termos da inicial e pleiteou pelo recebimento da ação.

Na decisão de Id. 69826055 foram observadas as alterações na Lei de Improbidade Administrativa com o advento da lei nº 14.230/2021 e, por consequência, foi determinada a citação dos requeridos.

O requerido Meraldo Figueiredo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 72833391), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o inquérito civil foi elaborado sem a oitiva do requerido.

No mérito, requereu a aplicação retroativa da lei 14.230/2021, bem como afirmou que inexistia comprovação que o requerido tenha praticado algum ato improprio doloso ou que tenha causado dano ao erário.

Requereu o reconhecimento da preliminar de nulidade do inquérito civil, bem como que requereu, no mérito, a improcedência da ação.

O requerido Arcilio Jesus, por seu patrono, apresentou manifestação nominada como “DEFESA PRÉVIA” (Id. 73049952), arguindo apenas questões mérito quanto a ausência de dolo que possa configurar algum ato improprio por parte do requerido.

Relatou sobre as dificuldades financeiras do município para cumprir com os recolhimentos previdenciários, bem como sobre o parcelamento do débito previdenciário.

Informou que foi devidamente apresentado o plano de saneamento do debito previdenciário e aprovado pela Câmara Municipal.

Requereu a improcedência da ação diante da ausência de dolo ou má-fé do requerido e, subsidiariamente, requereu que seja designada audiência de instrução para provar o alegado.

O requerido Clodoaldo Monteiro, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 83655855), requerendo, inicialmente, a aplicação retroativa da lei 14.230/2021.

Arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir na exposição dos fatos narrados.

No mérito, afirmou não estar comprovada a efetiva conduta dolosa do requerido apta a ensejar a configuração do ato de improbidade administrativa.

Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo ou; no mérito, a improcedência da ação.

No Id. 84194405, foi certificado que decorreu o prazo para os requeridos Município de Acorizal e Acorizal-Previ apresentarem contestação.

No Id. 88957131, o representante ministerial impugnou as contestações apresentadas, rechaçando as preliminares arguidas pelos requeridos. No mérito, ratificou os termos da inicial, requerendo a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando as partes a produção de todas as provas admitidas em direito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que os requeridos Município de Acorizal e o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal Previ foram regularmente citados, mas deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem contestação, conforme Id. 84194405.

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto a revelia** dos requeridos Município de Acorizal e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – Acorizal Previ, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I e II, do CPC.

O requerido Meraldo Figueiredo suscitou, preliminarmente, que o inquérito civil é nulo, afirmando que não foi observado o devido processo legal, o contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que o inquérito civil é um procedimento preparatório, à disposição do Ministério Público, para realizar a persecução necessária sobre os fatos, do qual se irá obter, ou não, indícios suficientes do ato de improbidade e sua autoria, para a propositura da ação civil visando a responsabilização por esses atos, na esfera da improbidade, a qual também não exclui eventual responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade no inquérito civil decorrente da violação do processo legal ou ausência de contraditório e da ampla defesa.

O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação. Não há aplicação de qualquer sanção, portanto, o contraditório é mitigado.

Os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o *status* de prova.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos."
(STJ. REsp 476660/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJU 04.08.2003, p. 274).

"PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar *aopinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 644994/MG, 2a.Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336).

Ademais, conforme salientado, o inquérito civil público tem natureza administrativa e a sua eventual nulidade não prejudicaria esta ação, já que ambos são independentes. A finalidade do inquérito é tão somente oferecer subsídios para a proposição ou não da ação.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. (...). 5. O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)." Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nulité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção,

DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independam, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010).

Assim, **rejeito** a preliminar de nulidade no inquérito civil arguida pelo requerido Meraldo Figueiredo.

O requerido Clodoaldo Monteiro suscitou, a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de causa de pedir.

A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida.

O artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a inépcia da inicial ocorre quando:

“Art. 330

(...).

Parágrafo 1º.

(...).

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si. (...).”

A inépcia, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. “(...) gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”. (in: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador. Editora Juspodivm, 2016).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO. ADI 20130020275292. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. FATO DO PRÍNCIPE OU FATO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não se pode reputar inepta a petição inicial quando esta não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil. (...)” (Acórdão n.1122018, 07027207720178070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 13/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

A petição inicial narra, de forma suficiente, a conduta de cada um dos requeridos, como cada um contribuiu para o ilícito, bem como que a narrativa do requerente permitiu a compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Assim, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Clodoaldo Monteiro.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais.

Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação a inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculadas ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa.

As irregularidades e as ilegalidades apontadas na inicial estão suficientemente caracterizadas, restando apurar se houve dolo nas condutas e o efetivo dano ao erário, o que somente será possível durante a instrução processual.

Em relação à aplicabilidade da lei n.º 14.230/2022, suscitada, pelos requeridos Meraldo e Clodoaldo, é importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da nova Lei, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

E sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n.º 1.199, fixou as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - **DOLO**;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

No caso em comento, os atos ímprobos atribuídos aos requeridos Meraldo Figueiredo, Arcilio Jesus e Clodoaldo Monteiro foram tipificados na inicial como aqueles previstos nos art. 9º; art. 10, e; art. 11 da lei 8.429/92.

No que se refere ao requerido Meraldo Figueiredo, o requerente pleiteia apenas o ressarcimento do dano causado ao erário, uma vez que se encontram prescritas as sanções de improbidade administrativa (Tema 897 – RE 852.475/SP).

Já em relação aos requeridos Município de Acorizal e o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Acorizal, foram incluídos no polo passivo desta ação e lhes foram atribuídos a obrigação de fazer consistente na elaboração e apresentação do Plano de Saneamento do Débito Previdenciário.

À época da propositura da ação, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:.”

Com a nova lei, os mencionados dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: .

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.”

No caso do *caput*, dos arts. 9º, 10 e 11, observa-se que a nova redação conferida à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021 exige, para configuração da improbidade administrativa, o dolo como elemento subjetivo do tipo.

E, ainda, o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “notadamente” por “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação a princípios da Administração Pública.

Com as alterações incluídas pela Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir que a decisão saneadora indique, “com precisão, qual a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor” (art. 17, §10-C, lei 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/2021).

Ainda, o §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Desse modo, não é possível manter a tripla tipificação do ato de improbidade administrativa, conforme consta na inicial.

Feitas essas considerações e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que, dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92, se amolda aos fatos atribuídos aos requeridos Meraldo Figueiredo, Arcilio Jesus e Clodoaldo Monteiro.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual.

No mais, **declaro o feito saneado** e fixo como **ponto controvertido**: Se os requeridos Município de Acorizal e Acorizal-Previ elaboraram ou apresentaram o Plano de Saneamento do Débito Previdenciário-PSDP; Se as irregularidades praticadas pelos requeridos Meraldo, Arcilio e Clodoaldo, referente aos repasses das contribuições previdenciários dos servidores públicos do município de Acorizal, mediante condutas dolosas, ocasionaram efetivo dano ao erário, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da Lei n.º 8.429/92.

Faço consignar, por oportuno, que não obstante o disposto no art. 17, §10-F, da Lei n.º 8.429/92, caso as provas colhidas durante a instrução processual indicarem a configuração de ato de improbidade administrativa, diverso daquele indicado, não se estará diante de qualquer nulidade, pois, mencionado dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, mas sim, em consonância com a Constituição Federal e com as normas e princípios do direito, dentre os quais os princípios da inafastabilidade da jurisdição; da primazia do julgamento de mérito e do livre convencimento motivado, sendo inerente à atividade judicante - e não a legislativa - a conformação dos fatos ao direito, em decisão devidamente motivada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “Não ha falar em julgamento extra petita nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica”. (Jurisprudência em Teses, edição 186).

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, da Lei n.º 8.429/92), justificando sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC).

Se houver interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar os respectivos róis no prazo acima, como forma de permitir que a audiência instrutória seja designada com tempo suficiente para as devidas oitivas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHXVZZCHV>



PJEDAHXVZZCHV